



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.721292/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.615 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** ROBERTO SERODIO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MENORES E MAIORES DE 24 ANOS. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/90):

Trata o presente processo de duas notificações de lançamento, a saber:

1ª) de fls. 45/49, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2009, ano-calendário 2008, que exige **R\$ 8.143,37** de imposto suplementar, R\$ 6.107,52 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, **em face de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 29.612,25.**

2ª) de fls. 58/62, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige **R\$ 956,16** de imposto suplementar, R\$ 717,12 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, **em face de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 27.786,98.**

Inconformado, o contribuinte ingressou, em 28/04/2010, com as impugnações de fls. 02 e 03, instruída com os documentos de fls. 04/39, ambas com o mesmo conteúdo, fazendo com que a parte do relatório a seguir se aplique a ambas as notificações.

A pensão alimentícia nos valores de R\$ 29.612,25 e R\$ 27.786,98 consideradas indevidas nas Notificações de Lançamento dos anos-calendário de 2008 e 2007, respectivamente, estão devidamente homologadas nos documentos expedidos pelo Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família dessa Capital (cópia em anexo) que estabelece que a pensão de 40% dos meus vencimentos a ser paga a meus filhos Felipe de Melo Matta Silva e Alexandre de Melo Matta Silva, será efetuada diretamente mediante recibo que anexo à impugnação (vide item 3). Nesses termos, além da pensão alimentícia paga à Sra. Joara Aparecida Joeckel através de desconto em folha de pagamento deve ser considerada também aquela paga aos meus filhos, conforme relatado. Quanto à diferença da pensão paga à Sra Joara, no ano-calendário de 2008, esclarece que após a sua demissão da empresa que trabalhava passou a pagar a pensão através de recibos (anexos), mantendo o mesmo valor que estava sendo descontado em folha com intuito de não prejudicar o direito e estudos do seu filho Bruno Joeckel Silva.

À fl. 70, foi lavrado TERMO CIRCUNSTANCIADO decorrente da revisão de ofício em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, que concluiu pela manutenção total da exigência. À fl. 74, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO (nº 259, de 14/04/2011), deferindo a proposta de manutenção total da exigência, dos quais o contribuinte foi cientificado em 15/07/2011, conforme fls. 75 e 76, não tendo havido manifestação de inconformidade por parte do interessado.

Em 22/03/2013, requereu prioridade no julgamento com base no Estatuto do Idoso (fl. 83).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão, em 15/05/2013 (fls. 94), o contribuinte, em 05/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 95/96), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando que a pensão paga ao filho/alimentando, Bruno Joeckel Silva, continuou a ser descontada em folha de pagamento pela empresa sucessora Brasil Telecom S/A, com a qual permaneceu subsistente o vínculo empregatício e, em relação aos filhos/alimentandos, Alexandre e Felipe de Melo Matta Silva, os pagamentos realizados decorrem de decisão judicial homologada, e comprovados pelos recibos já anexados aos autos, urgindo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/98.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:**

O litígio recai sobre a glosa das pensões alimentícias, pagas aos filhos, Bruno Joeckel Silva, Alexandre e Felipe de Melo Matta Silva, nos valores de R\$ 27.789,98 (AC/2007) e 29.612,25 (AC/2008), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas nas DAA/2008 e DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio contidos na decisão de piso (fls. 89/90):

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, **sempre em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade não são dedutíveis, por falta de previsão legal.**

De acordo com o documento trazido pelo impugnante à fl. 18, a pensão judicial que ficou obrigado a pagar a seu filho Bruno Joeckel Silva representado por sua mãe - Sra. Joara Aparecida Joeckel Silva - foi o equivalente a 13,33% de seus rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios) recebidos da Brasil Telecom S/A a serem descontados na folha de pagamento mensal e depositados na conta nº 12830-9, agência 3511-4 do Banco do Brasil de titularidade da genitora.

O extrato da DIRF à fl. 85 e o comprovante de rendimentos à fl. 19, comprovam o pagamento de R\$ 8.740,93 e R\$ 1.969,45 de pensão alimentícia relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008, respectivamente, as quais já foram acolhidas pelo lançamento.

Relativamente aos supostos valores pagos ao seu filho Bruno Joeckel Silva após o encerramento do vínculo empregatício com a Brasil Telecom, cumpre observar que **a determinação judicial contida no Ofício à fl. 18, cessou com o término do vínculo empregatício junto à referida empresa.** Assim, cabia ao interessado apresentar **cópia do acordo ou da sentença homologada judicialmente, que determinasse forma diferente de pagamento.** Em não havendo, qualquer pagamento efetuado configura mera liberalidade e, desse modo, indedutível na apuração da base de cálculo do imposto. Assim, não há, pois, como restabelecer a dedução correspondente.

No que concerne às alegadas pensões pagas aos filhos Felipe de Melo Matta Silva e Alexandre de Melo Matta Silva, **nascidos em 27/02/1982 e 21/07/1977, que contavam 25 e 30 anos em 2007 e, 26 e 31 anos em 2008,** respectivamente, cumpre notar que a

petição acostada às fls. 15/17 e 79/80, bem assim, o Termo de Audiência à fl. 78, datados de 13/11/1995 e 03/01/1996, respectivamente, **não são suficientes à comprovação de que os supostos pagamentos consoante recibos de fls. 20/35, foram efetuados em conformidade com a determinação judicial**, posto a sua empregadora à época Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR, cuja pensão estaria vinculada aos rendimentos dela percebidos, há muito tempo deixou de existir, eis que sucedida pela Brasil Telecom e, posteriormente, pela OI S/A, e o seu vínculo de emprego ter-se encerrado em 03/2008.

Assim, tendo em vista que o contribuinte **não comprovou por meio de documentos hábeis que os alegados valores transferidos aos filhos são decorrentes de determinação judicial**, mantém-se a glosa efetuada pelo lançamento.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 87/90) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 46/90 e 59/62) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 70 e 74), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos do acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial homologatória do pedido formulado**.

Neste ponto, tem-se que, em relação ao filho/alimentando, Bruno Joeckel Silva, não foi acostado aos autos o acordo judicial que determinou os pagamentos realizados - sendo certo, diga-se de pagassem, que os valores descontados em folha pela fonte pagadora, ao teor do ofício judicial expedido (fls. 18) e comprovados pelo informe de rendimentos do ano-calendário de 2008 e a DIRF do ano-calendário de 2007 (fls. 19 e 86), **já foram acatados pela fiscalização** – constituindo os pagamentos excedentes realizados em mera liberalidade.

Em relação ao pensionamento dos filhos, Alexandre e Felipe de Melo Matta Silva, também melhor sorte não lhe socorre. Com bem fundamentado na decisão recorrida, nos ano-calendários autuados os aludidos alimentandos já possuíam mais de 24 anos, porquanto nascidos em 21/07/1977 e 27/02/1982, respectivamente.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados e à mingua de comprovação do atendimento às regras do direito de família no que tange ao dever da prestação alimentar aos filhos maiores de idade – levando-se em conta que inexistente nos autos demonstração da necessidade alimentar por incapacidade física ou mental para trabalho dos aludidos alimentandos, ao teor do art. 77, § 1º, III e § 2º do RIR/99 – correta é manutenção dos lançamentos, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter os lançamentos e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto